



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto nº 2256/2026

PROCEDIMENTO: 1.36.000.000966/2025-03

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

PROCURADOR(A) OFICIANTE: MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES

RELATOR(A): MÔNICA CAMPOS DE RÉ -

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ESTABELECIDO ENTRE AS 2ª E 5ª CCRs DO MPF. NOTÍCIA DE FATO. INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS PELO COAF. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES CONEXOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PELA 5ªCCR PARA ANÁLISE DE ATRIBUIÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir do envio do RIF, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, para apurar operações financeiras suspeitas envolvendo transações entre pessoas jurídicas e destas para pessoas físicas (servidores públicos).

2. Consta do RIF o seguinte relato:

“A empresa J C Ltda, J C e I J D C estão recebendo quantias significativas das empresas V A e V A, localizadas em Palmas e Goiânia, respectivamente. Essas duas empresas recebem recursos públicos de diversos municípios e realizam muitos saques em espécie, o que dificulta o rastreamento dos valores. Além disso, transferem, de forma recorrente, quantias para pessoas vinculadas ao serviço público. Suspeita-se do uso indevido de recursos públicos por meio de empresas contratadas para realizar eventos e rodeios.”

3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento por ausência de indícios da origem ilícita dos recursos movimentados e reportados no RIF, especialmente a partir de verbas federais e submeteu a decisão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

4. Os autos foram inicialmente encaminhados à 5ª CCR/MPF, para fins revisionais. Em 23-01-2026, a então Relatora da 5ª CCR, por decisão monocrática, encaminhou os autos à 2ª CCR/MPF, com o seguinte fundamento:

“... Após detida análise dos elementos informativos coligidos, não foram identificados indícios suficientes quanto à origem ilícita dos recursos movimentados,

tampouco elementos que apontem para desvio de recursos públicos, fraude em licitações ou de superfaturamento em contratos firmados. Na conjectura dos fatos, o RIF apontou indícios de possível lavagem de dinheiro, tendo, em tese, como crime antecedente suposto desvio e/ou malversação de recursos públicos. No entanto, não há provas da existência de crime antecedente.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crime de lavagem de dinheiro tem natureza autônoma, ...

Todavia, verifica-se que a matéria em exame se insere na esfera de atribuição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ...”

5. Dessa forma, os autos foram remetidos à 2ª CCR para análise.

6. De início, cumpre ressaltar que esta notícia de fato foi instaurada a partir do envio do RIF n. 135425.3.6586.2837, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, para apurar operações financeiras suspeitas envolvendo pessoas jurídicas e pessoas físicas (servidores públicos), os quais receberam depósitos de duas empresas que recebem recursos públicos de diversos municípios. O COAF ainda informou no relatório a “suspeita do uso indevido de recursos públicos por meio de empresas contratadas para realizar eventos e rodeios.”

7. Conforme noticiado pelo RIF, foi noticiado possível malversação dos recursos públicos e conseqüentemente, lavagem de capitais, a partir dos depósitos para outras empresas, para pessoas físicas (servidores públicos) e o saque em espécie dessas empresas que recebiam recursos públicos dos municípios.

8. Verifica-se a conexão entre a suposta malversação dos recursos públicos e de lavagem de capitais, noticiados no Relatório de Informações Financeiras, enviado pelo COAF.

9. Em relação à atribuição da 5ª CCR, a regra do § 5º, do art. 2º, da Resolução CSMPF nº 20, 06-02-1996, alterada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º-04-2014, prevê o seguinte:

“§ 5º À 5ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos. (Incluído pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014) (grifei)

10. Desta forma, a 5ª CCR tem a atribuição especializada, em razão da matéria, para fazer a revisão integral da promoção de arquivamento de eventual crime antecedente de sua atribuição e da lavagem de capitais (crime conexo), conforme previsto no § 5º do art. 2º da Res. CSMPF 20/1996.

11. Nesse sentido é o entendimento do Conselho Institucional do MPF, conforme julgado em 20-08-2026, na 6ª Sessão Ordinária, nos autos JF-ARA-5001741-40.2020.4.03.6120-INQ, sobre a atribuição da 5ª CCR em crimes conexos:

“14. O arcabouço fático delineado na origem demonstra uma ligação direta e dependente entre as irregularidades na dispensa de licitação, as supostas fraudes patrimoniais (estelionato majorado) e os depoimentos prestados pelas testemunhas (falso testemunho).

15. Trata-se de uma investigação única e indivisível, originada do mesmo contexto de contratação emergencial, cuja análise dividida entre diferentes órgãos de revisão prejudicaria a compreensão global da investigação e comprometeria a coerência e a segurança das decisões institucionais.

16. O fato de o Procurador da República oficiante ter concluído pela ocorrência de abolitio criminis ou pela atipicidade formal quanto ao crime licitatório (art. 89 da Lei nº 8.666/93) não possui o condão de alterar retroativamente a atribuição racione materiae da 5ª CCR/MPF, tampouco de desconstruir o vínculo de conexão validamente estabelecido. (...)

Nessa perspectiva, a eventual confirmação do arquivamento do delito de licitação pela 5ª CCR/MPF não exaure sua atribuição sobre os demais fatos apurados, pois a conexão atrai a totalidade do acervo probatório à apreciação do órgão prevento.

17. Admitir o fracionamento do feito implicaria transferir à 2ª CCR/MPF a análise de crimes umbilicalmente ligados à fraude licitatória, quebrando a unidade da investigação.

18. Logo, a atração por conexão exercida pela matéria de fundo (infrações licitatórias e contratação pública) subsiste perante a 5ª CCR/MPF para a análise integral da promoção de arquivamento e das propostas de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em obediência aos princípios da especialidade, da unidade, da eficiência e do juízo natural do Ministério Público Federal”. (grifei)

12. Ressalte-se, ainda, o Enunciado n 6 do CIMPF:

“É atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção), e consequentemente dos Ofícios a ela vinculados, os feitos que possuem como objeto o crime de lavagem de dinheiro cujo crime antecedente esteja previsto no art. 2º, § 5º, da Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/04/2014, ou a estes seja similar ou conexo.”

13. Assim, por cautela, com base na regra de competência especializada em razão da matéria da 5ª CCR para revisar os crimes, ali mencionados, e seus conexos (§ 5º, do art. 2º, da Resolução CSMPF nº 20, 06-02-1996, alterada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º-04-2014), cabe suscitar o presente conflito negativo de atribuição em face da 5ª CCR.

14. Por todo o exposto, voto por suscitar o conflito negativo de atribuições entre esta 2ª CCR e a 5ª CCR e a remessa dos autos ao CIMPF (art. 4º, inciso II, da Resolução nº 165, de 06-05-2016), para deliberação.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A 2ª CCR E A 5ª CCR

Atenta ao que consta dos autos e pelas razões acima expostas, voto pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, para deliberação no presente conflito negativo de atribuições, fixado entre as 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para atuar no feito.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA CAMPOS DE RÉ -
SUBPROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA
MEMBRO - 2.ª CCR -

AK